

**EMENDA Nº**  
**(ao PLC nº 21, de 2014)**

Acrescenta-se o inciso V no art. 9º, parágrafo 2º, do Projeto de Lei da Câmara 21 de 2014, nos termos de que trata a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....  
§ Na hipóteses de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

V- remeter relatório semestral do plano de investimentos para a Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal e para a Agência Reguladora, com o intuito de corrigir as falhas de infraestrutura no fornecimento da velocidade e na qualidade do serviço prometido para o consumidor.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente emenda tem por finalidade combater a prática do Traffic Shaping ou moderação do tráfego.

A moderação de tráfego faz com que muitas empresas de telefonia e os provedores de internet não necessitem de aplicar investimentos em melhora na qualidade do serviço e no desenvolvimento da infraestrutura necessária. Com isso, para atender a demanda do serviço, se acaso fossem sustentar, de fato, a velocidade da conexão que fazem propaganda ao venderem assinaturas de serviços de internet, visto que a grande maioria não utiliza grandes quantidades de banda no uso diário da internet.

A divergência, acerca deste artigo, refere-se ao modo como empresas oferecerão serviços de transmissão, comutação ou



roteamento. De acordo com FELITTI (2011) muitas empresas, supostamente, fazem distinção quanto aos tipos de conteúdos que trafegam na Internet, isso justificaria situações de degradação de banda, relatadas por usuários de banda larga, ao tentarem estabelecer conexões usando protocolos de transferências, o que caracteriza maior consumo de banda para trocas de grandes arquivos entre servidores.

A moderação de tráfego faz com que as empresas de telefonia e provedores de Internet não precisem injetar mais investimentos em infraestrutura para atender a grande demanda que surgiria caso fossem sustentadas, de fato, a velocidade de conexão que anunciam ao venderem assinaturas de serviços de Internet, visto que a grande maioria dos usuários consome pequena quantidade de banda em seu uso diário do ciberespaço.

Embora o artigo 9º ser uma tentativa válida de combater a prática do Traffic Shaping, o disposto ao final deste artigo veda “qualquer discriminação ou degradação do tráfego”, com a seguinte ressalva: “que não decorra de requisitos técnicos necessários à prestação adequada de serviços, conforme regulamentação”. Portanto, as empresas provedoras de banda larga possuem condições para prosseguir com a moderação de tráfego, justificando limitações de infraestrutura ao contrário de efetuar investimentos para atender a demanda de seus clientes.

A grande maioria dos usuários de Internet não dispõe de conhecimento técnico suficiente para reconhecer e contestar a velocidade de conexão realmente fornecida em comparação a ofertas em propagandas e especificada em contrato com a empresa provedora. Em consequência, tais usuários contratam um serviço ainda hoje bastante oneroso e não sabem se recebem o prometido. Em contrapartida, a contratada poderá utilizar a imperícia dos usuários, concernente a tais questões técnicas, para esconder a prática de moderação de tráfego e, quando indagada, poderá até mesmo alegar que a lentidão de conexão relatada pelo cliente é decorrente de limitações do computador ou equipamentos como roteadores e modems do mesmo. Assim, os usuários de Internet continuariam ao arbítrio das empresas provedoras de conexão.

Em outros países, como por exemplo, nos Estados Unidos da América (EUA), a prática da moderação de tráfego vem sendo combatida fortemente. Desde 2008, a Federal Communications Commission (FCC) vêm impondo limitações à moderação de tráfego, assim como um grupo de advogados especializados relatou



tal prática ao presidente Barack Obama, de acordo com IDG NOW (2008).<sup>1</sup>

Portanto, pelos motivos expostos, propomos a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS



SF/14209.32497-90

---

<sup>1</sup> ARAÚJO, Aisla Neilia de. [Análise do marco civil da internet](#). **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 17, n. 3208, 13 abr. 2012](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21474>>. Acesso em: 3 abr. 2014.